



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.006461/2007-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.719 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente IGUATU CÂMARA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO.

O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da datado pagamento ou recolhimento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

Relatório

Por bem descrever a situação, adota-se e transcreve-se o relatório da manifestação de inconformidade recorrida:

Trata o presente processo de pedido administrativo de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social - parte empresa (20%) e RAT (1%) , protocolado em 26/10/2007, relativo as competências de 05/2000 a 08/2004. O fundamento da pretensão baseia-se na declaração de inconstitucionalidade proferida

pelo STF no RE 351.717-1/PR da alínea "h" do inciso I do art.12 da Lei 8212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art.13.

Em 14/10/2009, após análise da documentação apresentada pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal em Cascavel deu procedência parcial ao pedido do município de Iguatu. Na oportunidade, determinou-se a restituição do valor originário de R\$ 31.422,14 relativo as competências de 10/2002 a 08/2004. Os recolhimentos pleiteados referentes as competências 05/2000 a 09/2002 foram indeferidos, tendo em vista que o último recolhimento ocorreu em 01/10/2002, sendo que o pedido só veio a ser protocolado em 26/10/2007; portanto, após esgotado o prazo prescricional de cinco anos para tanto.

No prazo regulamentar, o município apresentou manifestação de inconformidade, sustentando que o prazo para pleitear a restituição de tributo sujeito a homologação ocorre cinco anos após a publicação da Resolução do Senado que suspender a execução da lei declarada inconstitucional pelo STF. No caso, foi publicada a Resolução 26 do Senado Federal que afastou a obrigatoriedade de contribuição social incidente sobre as remunerações pagas a ocupantes de cargos eletivos. Assim, os valores não estariam prescritos na datada realização do pedido.

Aponta que mesmo que o prazo prescricional não fosse contado a partir da Resolução do Senado, ainda, assim, a restituição dos valores pleiteados seria cabível. Para tanto, argumenta que o STJ consagrou o entendimento que o prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito tributário conta-se a partir da data da homologação tácita do pagamento realizado. Vale dizer a contagem do prazo quinquenal somente se iniciaria após a extinção do crédito pela homologação do pagamento e não da data do recolhimento, de modo que o prazo para pleitear os recolhimentos indevidos passa a ser de dez anos a contar do fato gerador.

Ao final, pede a procedência da restituição dos valores pagos indevidamente relativos as competências atualizados pela SELIC.

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e manteve a decisão exarado no despacho decisório da Unidade da Receita.

Inconformada, apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações expressadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Do mérito

Tendo em vista que são os mesmos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e no presente recurso, e tendo em vista que a por concordar que a decisão de piso não merece reparos, por concordância, adoto e transcrevo, abaixo, o voto exarado na manifestação de inconformidade recorrida:

O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 disciplina a restituição nos seguintes moldes:

Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

1- do pagamento ou recolhimento indevido ; (...)

O dispositivo acima é claro ao indicar que o marco da contagem do prazo decadencial inicia-se na data do pagamento ou recolhimento.

A Lei Complementar 118/2005 afastou qualquer dúvida a esse respeito, ao assim disciplinar que o pedido de restituição de que trata o art.168, I do CTN tem início com pagamento antecipado do tributo, de sorte que contagem do prazo prescricional tem, outrossim, início com o recolhimento indevido da contribuição social.

É salutar a transcrição da Lei Complementar 118/2005 a esse respeito:

Art. 3º para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que nata o §1º do art. 150 da referida lei.

Outro não poderia ser o entendimento. Ora, ao se adotar a tese do contribuinte de que o prazo para contagem da prescrição tem início com a publicação da Resolução do Senado que retira do mundo jurídico a norma inconstitucional estar-se-ia premiando a inércia daqueles que não socorreram-se da Justiça e punindo aqueles que efetivamente ingressaram no Poder Judiciário e que em virtude do sistema difuso de controle de constitucionalidade tiveram sua pretensão denegada.

Sabe-se, ademais, que inexistem qualquer óbice para a propositura de ações que objetivem a declaração de inconstitucionalidade de tributo por meio de controle difuso, antes mesmo da decisão do STF em controle concentrado com eficácia vinculante. Portanto é legítimo que o termo a quo continue sendo o pagamento do tributo indevido, pois a partir desse momento o contribuinte está legitimado a propor a ação de repetição de indébito tributário.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar os Embargos de Divergência no REsp 435 .835-SC, reconsiderou o seu entendimento anterior sobre o tema, firmando a posição de que a declaração de inconstitucionalidade não influi na contagem do prazo para repetição ou compensação, cujos os argumentos da decisão foram assim sintetizadas por Leandro Paulsen:

(..) o prazo não se altera em função do fundamento do pedido de repetição, de modo que a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo, não tem implicação na sua contagem. Efetivamente, o direito à repetição não se origina da decisão do STF. Cada contribuinte, antes mesmo de qualquer decisão do STF, tem a possibilidade de buscar, no Judiciário, o reconhecimento do direito à repetição ou à compensação com fundamento em inconstitucionalidade forte no controle difuso. A repetição administrativa, é verdade, não se viabiliza antes da suspensão da eficácia da lei atacada, mas não é a única via para satisfação de tal direito.

Registre-se, por oportuno, que mesmo que o contribuinte venha a ingressar futuramente em juízo veria sua pretensão, outrossim, indeferida. O STJ assentou o entendimento de que o prazo do art. 3º da Lei Complementar 118/2005 acima transcrita aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, ainda que se trate de competências anteriores a esse data. Destarte, mostra-se insustentável qualquer entendimento em sentido contrário.

Quanto ao prazo do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, e a decisão do STJ, de que o mesmo aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, ainda que se trate de competências anteriores a essa data, tem-se que a matéria encontra-se sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite